



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao § 5º do art. 28 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 28.**

.....

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nas aquisições de bem ou serviço, e no arrendamento de bens imóveis, fornecido por optante pelo Simples Nacional ou pessoa física.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão propõe aprimoramentos no § 5º do Art. 28 do PLP 68/2024, com vistas a incluir os créditos de IBS e CBS provenientes do arrendamento de imóveis, já previstos no Art. 257, também quando prestados por pessoas físicas. Esta inclusão é essencial para garantir que os contribuintes possam usufruir dos créditos de IBS e CBS em todas as operações de arrendamento de bens imóveis, independentemente de o arrendador ser pessoa jurídica ou física.

A emenda promove a equidade tributária ao permitir que todos os contribuintes, independentemente da natureza do arrendador, possam apropriar créditos de IBS e CBS. Isso evita discriminação entre arrendadores pessoas físicas e jurídicas, assegurando a renda de famílias, mediante a formalização de contratos e a geração de empregos.

Ao permitir a fruição de créditos em operações de arrendamento com pessoas físicas, a medida incentivaria novos investimentos. Os créditos obtidos podem ser reinvestidos em atividades produtivas, fomentando o crescimento



econômico. Cabe destacar que a emenda não implica em redução da carga tributária vigente, mantendo o equilíbrio fiscal e a arrecadação necessária para o financiamento das políticas públicas.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

